

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

SUSANA ISABEL DA CUNHA SARDINHA MONTEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Luciana de Aboim Machado; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-905-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI (VII EVC), com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portugalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay, em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma Conferência Web RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho recebeu 25 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça oferecida por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos. A apresentação dos trabalhos foi dividida em quatro blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles.

Destaca-se os títulos dos textos apresentados: A arbitragem enquanto meio extrajudicial de resolução de litígios que envolvem a administração pública: uma comparação entre os panoramas brasileiro e português; A atuação do mediador na efetiva resolução de conflitos no atual ordenamento jurídico brasileiro; A consensualidade como um caminho para a resolução de irregularidades na administração pública e a celebração de termos de ajustamento de gestão; A desjudicialização da execução civil e o acesso à justiça; A mediação como forma de solução de conflitos societários no âmbito do mercado de capitais; A mediação e a conciliação no direito processual constitucional: uma necessária releitura de acesso à justiça à partir da estrutura cultural do ordenamento jurídico e do estado democrático de direito; A mediação organizacional como mecanismo de redução do passivo trabalhista e das doenças ocupacionais; A teoria warataiana da mediação e a possibilidade de sua aplicação na resolução de conflitos urbanos através da atuação da administração pública municipal; Acesso à educação e círculos de construção de paz para crianças e adolescentes imigrantes de Santa Catarina: uma análise legislativa; Análise entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva: o acesso à justiça como instrumento assegurador dos direitos da personalidade das vítimas de violência doméstica; Aplicação dos princípios da Lei de recuperação de empresas e falência (LREF) e o papel da mediação na recuperação judicial de empresas no

Brasil; As diretrizes curriculares nacionais instituídas pela resolução nº 05/2018 e a construção de uma educação jurídica multiportas; Câmara nacional de resolução de disputas – instrumento de gestão de conflitos em matéria desportiva; Conciliação como instrumento de garantia dos direitos da personalidade diante do descumprimento de contratos de prestação de substituição; Democracia e os desafios das fake news à luz da prevenção de conflitos; Desjudicialização, cultura da paz, e ODS 16 - considerações sobre a incorporação da Agenda 2030 no poder judiciário brasileiro; Filosofia e mediação: as relações entre as teorias da justiça de Rawls e Habermas e a mediação; Mediação e perspectiva de gênero: uma abordagem dos métodos autocompositivos em relações com desequilíbrios estruturais; Mediação na relação médico-paciente e a judicialização de demandas; Meios alternativos de solução de conflitos nas ações que versam sobre interesses transindividuais: uma investigação sobre a efetividade no caso Mariana/MG; Novos horizontes para conflitos fiscais: a jornada da arbitragem tributária em Portugal e seu potencial no Brasil; O (des) tratamento dado à mediação no sistema jurídico brasileiro: uma análise do artigo 334 do Código de Processo Civil; O direito à moradia como direito da personalidade e a mediação dos conflitos locatícios; O impacto da produção antecipada de provas nas relações trabalhistas: uma perspectiva multidimensional na gestão de conflitos; e, Tribunal multiportas e novas tecnologias: a autocomposição no ambiente virtual.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

29 de junho de 2024.

Professora Dra. Adriana Silva Maillart

adrissilva@gmail.com

Professora Dra. Luciana de Aboim Machado

lucianags.adv@uol.com.br

Professora Dra. Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro

susana.monteiro@ipleiria.pt

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

sergiohzhf@fumec.br

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA (LREF) E O PAPEL DA MEDIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS NO BRASIL.

THE APPLICATION OF THE PRINCIPLES OF THE BUSINESS REORGANIZATION AND BANKRUPTCY LAW (LREF) AND THE ROLE OF MEDIATION IN THE JUDICIAL REORGANIZATION OF COMPANIES IN BRAZIL.

Georgia Esperança Mansani ¹
Emanoel Querino Domingues ²

Resumo

A proposta do artigo tem por finalidade explorar a aplicação dos princípios fundamentais da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF) no Brasil, bem como o papel da mediação na resolução de conflitos empresariais. A LREF, regulamentada pela Lei nº 11.101/2005, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Um dos seus princípios norteadores é a recuperação das empresas, por isto que a decretação de falência é utilizada apenas em último caso. A LREF estabelece que o objetivo é viabilizar a superação da crise do empresário, permitindo a manutenção da empresa, dos empregos e dos interesses dos credores. A mediação é uma forma facilitada de negociação de conflito, em que as partes por livre e espontânea vontade aceitam que um terceiro imparcial ajude a resolver a situação. Esse terceiro na relação conflituosa busca intermediar essa questão com as partes envolvidas. Para tal, precisa saber escutar com imparcialidade. A aplicação dos princípios da LREF e o uso da mediação na resolução de conflitos são ferramentas valiosas para a manutenção e recuperação de empresas. Ambos os processos visam preservar os interesses das partes envolvidas e promover uma resolução justa e equitativa dos conflitos.

Palavras-chave: Princípios da Lref, Mediação, Recuperação judicial, Empresas, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to explore the application of the fundamental principles of the Business Recovery and Bankruptcy Law (LREF) in Brazil, as well as the role of mediation in resolving business conflicts. The LREF, regulated by Law 11.101/2005, governs the judicial reorganization, extrajudicial reorganization and bankruptcy of entrepreneurs and companies. One of its guiding principles is the recovery of companies, which is why bankruptcy is only

¹ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário UNICURITIBA - Curitiba-PR. Servidora Pública. E-mail: gg.mansani@hotmail.com.

² Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário UNICURITIBA - Curitiba-PR. Auditor do MPPR. E-mail: emanoelauditor@hotmail.com.

used as a last resort. The LREF establishes that the objective is to make it possible to overcome the entrepreneur's crisis, allowing the company, jobs and creditors' interests to be maintained. Mediation is a facilitated form of conflict negotiation in which the parties freely and spontaneously accept that an impartial third party will help resolve the situation. This third party in the conflictual relationship seeks to mediate the issue with the parties involved. To do this, they need to be able to listen impartially. The application of the principles of the LREF and the use of mediation in conflict resolution are valuable tools for the maintenance and recovery of companies. Both processes aim to preserve the interests of the parties involved and promote a fair and equitable resolution of conflicts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principles of the LREF, Mediation, Judicial recovery, Companies, Brazil

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Jurídico da Insolvência Empresarial é regido por vários princípios, contudo, os específicos e atinentes à recuperação de empresas e falência são elencados na Lei de Recuperação de Empresa e Falência (LRF) - Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, os quais, neste estudo, são objeto de investigação.

Sobre a aplicabilidade dos princípios, é cediço dizer que na atuação de qualquer atividade jurídica, compete primar por sua observância cuidadosa, visto que regem não só a atividade, como também o direito material afeto à área jurídica em questão, sendo esse o ponto de partida para a compreensão da relação a ser efetivada entre princípios e mediação.

A mediação na recuperação judicial pauta-se pela observância conjunta dos princípios da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) e da LRF, buscando atuar de maneira imparcial e principiológica, a fim de contribuir para solucionar os conflitos advindos de controvérsias entre as partes, devedor e credores. A partir dessa constatação, a finalidade é refletir sobre a aplicação dos princípios informativos da LRF, na mediação de conflitos em processo de recuperação judicial.

A LRF é o marco legal que regula a recuperação e a falência de empresas, tem como objetivo principal permitir a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Paralelamente, a mediação é uma ferramenta alternativa de resolução de conflitos que busca contribuir para dirimir as controvérsias entre as partes num litígio, por meio do diálogo e da negociação.

A recuperação judicial é um mecanismo legal previsto na LRF, ao permitir que uma empresa em dificuldades financeiras, possa reestruturar suas dívidas e operações, com o objetivo de evitar a falência. Ademais, a aplicação efetiva dos princípios da LRF no processo de recuperação judicial pode servir como parâmetro na solução dos conflitos e controvérsias.

A identificação dos princípios no processo de recuperação judicial é primordial e necessária para se atingir os objetivos de forma justa, equitativa e vantajosa para ambas as partes. Os principais princípios da LRF, selecionados, que regem a recuperação judicial são os seguintes: preservação da empresa viável (art.47); viabilidade; celeridade e eficiência dos processos judiciais; participação ativa dos credores; isonomia e igualdade (*par conditio creditorum*); e relevância do interesse dos credores.

A aplicação eficiente dos princípios da LREF, como parâmetro para solução dos conflitos, requer um entendimento claro e abrangente da situação financeira da empresa, que inclui a avaliação detalhada das dívidas, dos ativos, das operações, das perspectivas futuras, e, principalmente, do plano de recuperação judicial, pois sem essa compreensão detalhada, pode ser difícil sua aplicação.

A partir da investigação a ser efetivada, surge a seguinte inquietação: de que maneira a observância dos princípios da LREF podem ser aplicados no âmbito da mediação dos processos de recuperação judicial, a fim de dirimir controvérsias entre as partes?

O objetivo geral deste artigo é verificar a aplicabilidade dos princípios da LREF no processo de recuperação judicial, ao atribuir ênfase particular na mediação, por ser uma ferramenta que visa facilitar este processo. Estabelecer essa relação é um desafio intencionado nesta investigação.

O objetivo específico fazer uma breve descrição dos cinco princípios selecionados da LREF, relacionando-os com o papel crucial da mediação no processo de recuperação judicial. Portanto, este artigo busca explorar como os princípios da LREF e a mediação, podem ser combinados para facilitar a recuperação de empresas em dificuldades financeiras.

No processo de argumentação, objetiva-se tecer uma análise das disposições legais relevantes e apresentar aportes teóricos que tratam sobre a temática proposta. Espera-se lançar luzes sobre as melhores práticas neste campo e fornecer orientações úteis a profissionais e acadêmicos.

Ao descrever os princípios da LREF e o papel da mediação no processo de recuperação judicial, a intenção é fornecer uma visão mais clara de como podem ser combinados no processo de intermediação a ser efetivado diante de empresas que se encontram em dificuldades financeiras.

No processo de investigação adota-se a metodologia do tipo bibliográfica e descritiva, com abordagem qualitativa, uma vez que se faz necessário apresentar definições e estabelecer interações com o tema investigado. É bibliográfica, pois sua “[...] fundamentação está ancorada na pesquisa, análise e discussão argumentativa de diferentes aportes teóricos sobre o assunto” (DOMINGUES, 2022, p.30), que para Lakatos (1985, p. 167), compreende quatro fases, a saber: identificação, localização, compilação e fichamento. A pesquisa bibliográfica é realizada para fornecer um contexto

teórico para a investigação. Isso envolverá a revisão de uma variedade de fontes, incluindo livros, artigos de periódicos e relatórios de pesquisa.

Por descritiva, entende-se aquela que “[...] descreve fato ou fenômeno, apresentando suas características e especificidades. Sua finalidade é trazer conhecimento e esclarecimento sobre o objeto investigado” (DOMINGUES, 2022, p. 31), encaminhando-se para a sua verificabilidade em um contexto mais amplo. O aspecto descritivo da metodologia envolve a descrição detalhada dos princípios da LREF e do processo de mediação. Isso inclui uma análise dos textos legais relevantes, bem como uma revisão da literatura existente sobre mediação empresarial.

A abordagem metodológica é de natureza qualitativa, que “[...] Considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números” (PRODANOV, 2013, p.70), o que permitirá uma análise mais profunda das experiências e percepções das partes envolvidas no processo de recuperação judicial. Isso pode incluir entrevistas com empresários, credores e mediadores, bem como a análise de casos de recuperação judicial.

Não se tem a pretensão de esgotar a temática, mas de evidenciar sua relevância como meio eficaz na resolução de conflitos. Compreende-se que a mediação pode ser um caminho pacificador, mas que exige perícia, destreza e capacidade de negociação diante da situação instaurada. A partir dessas ações há que se falar no desenvolvimento de um processo que possa produzir efeitos positivos na mediação a ser efetivada.

2. OS PRINCÍPIOS DA LREF APLICADOS À RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Inicialmente, cabe pontuar que “A enumeração dos princípios da recuperação judicial é objeto de grandes divergências na doutrina” (TOMAZETTE, 2023, p.36), e para atingir os objetivos propostos, compete analisar os princípios trazidos pela LREF, os quais impactam mais fortemente no processo de recuperação judicial.

A recuperação judicial deve observância a vários outros princípios do ordenamento jurídico e que orientam a interpretação da LREF, como os princípios constitucionais e do Código de Processo Civil – CPC, entre outros. Assim, para o desenvolvimento deste trabalho de pesquisa são selecionados princípios da LREF, atentando para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça-STJ, em que demonstrou

o impacto que três deles exercem no processo de recuperação judicial. O entendimento é de que:

O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; *par conditio creditorum*; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005 (STJ, 2016, p.1).

Logo, a LREF estabelece um conjunto de princípios que orientam o processo de recuperação judicial e que visam garantir a justiça, equidade e a preservação da empresa viável no processo de recuperação judicial, haja vista que “Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral dos Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda” (STJ, 2016, p.1), os quais também devem, juntamente com os próprios princípios que regem o instituto da mediação, serem observados na solução dos conflitos.

Compreende-se, ainda, a complexidade da legislação que rege a LREF, visto que abrange uma variedade de temas alusivos à insolvência empresarial, como princípios, incluindo a preservação da empresa, a igualdade de credores e a transparência. Cada um desses princípios desempenha um papel importante na orientação do processo de recuperação judicial e na garantia de que ele seja conduzido de maneira justa e equitativa.

Os princípios da LREF selecionados para este trabalho de pesquisa e que guardam relação com a mediação foram os seguintes: 1) preservação da empresa; 2) viabilidade; 3) celeridade e eficiência dos processos judiciais; 4) participação ativa dos credores; 5) isonomia/igualdade (*par conditio creditorum*); 6) relevância do interesse do credor.

A LREF é firmada no princípio da preservação da empresa, que reconhece o valor social da empresa e busca manter sua operação de modo contínuo. No entanto, para que uma empresa se beneficie deste princípio, ela deve demonstrar que tem potencial para se tornar viável novamente. Isso pode ser difícil para empresas em situação financeira extremamente precária.

O princípio da preservação da empresa reconhece o valor social e econômico das empresas e busca evitar a falência sempre que possível. A ideia é que as empresas são mais do que apenas entidades econômicas - elas também são importantes para a sociedade como um todo, fornecendo empregos, bens e serviços.

A LREF visa preservar a empresa como uma entidade produtiva, em vez de simplesmente liquidá-la para pagar os credores. Este princípio reflete a importância das

empresas para a economia e a sociedade em geral, e reconhece que a falência pode ter consequências significativas não apenas para os proprietários e credores da empresa, mas também para os funcionários, fornecedores, clientes e a comunidade em geral. A preservação da empresa é vista como uma maneira de proteger esses interesses mais amplos.

O princípio da preservação da empresa vem positivado no art.47 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe:

Art.47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, na medida do possível, deve-se buscar a preservação da empresa viável. Isso porque, a função social da empresa é extremamente importante para geração de riqueza econômica, criação de emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do Estado brasileiro. Em relação às sociedades anônimas, por exemplo, Borba (2023, p. 159) ressalta que:

A sociedade anônima deixa de ser um mero instrumento de produção de lucros para distribuição aos detentores do capital, para elevar-se à condição de instituição destinada a exercer o seu objeto para atender aos interesses de acionistas, empregados e comunidade.

Já a falência ou extinção da empresa leva a redução do agregado econômico do país, caracterizado pelos denominados intangíveis, ou seja: nome; ponto comercial; clientela; marcas; reputação; rede de fornecedores; know-how; treinamentos, lucros futuros; entre outros. (MARQUES, 2022)

Outro princípio estabelecido na LREF é o da viabilidade. Isso significa que para se beneficiar do processo de recuperação judicial, uma empresa deve ser capaz de demonstrar que tem potencial para se tornar viável novamente. Isso pode ser um desafio para empresas em situação financeira extremamente precária. Este princípio reflete a ideia de que o objetivo do processo de recuperação judicial não é simplesmente liquidar os ativos da empresa para pagar os credores, mas sim ajudar a empresa a se tornar viável novamente.

O princípio da viabilidade, aplica-se juntamente com o princípio da preservação da empresa, sendo caracterizado pela possibilidade do adimplemento dos credores e a continuidade da sua atividade econômica da recuperanda.

Os princípios da celeridade e eficiência dos processos de recuperação judicial e da participação ativa dos credores, após a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020, trouxeram novos motivos para maior participação dos credores, regidos pela possibilidade de apresentação de um plano de recuperação alternativo ao demonstrado pela empresa devedora (MARQUES, 2022).

Já o princípio da participação ativa dos credores surge com a importância dada pela LREF aos credores, diante de uma atuação mais efetiva quanto à direção a ser dada, por exemplo, no processo de recuperação judicial e pela instalação do comitê de credores. Marques (2022, p. 17) frisa que o princípio da participação ativa dos credores foi elevado à condição de informador do sistema da LREF, devendo ser analisado no processo de recuperação judicial, a partir de três fases:

A primeira delas deve ter como foco o credor individualmente, isto é, se ele pode ou não atuar isoladamente em um processo de falência ou de recuperação judicial. A segunda forma de participação dos credores é por meio de um órgão colegiado composto de apenas alguns representantes, denominado de comitê de credores. Por fim, devemos abordar a atuação dos credores por meio do seu órgão máximo: a assembleia geral de credores.

Percebe-se da leitura do art. 66 da LREF, um exemplo de situação que demonstra claramente o protagonismo dado ao princípio da participação ativa dos credores, por ocasião da proibição da alienação de bens do devedor, sem ser ouvido o Comitê de Credores ou quando previamente autorizado no plano de recuperação judicial. E, principalmente, quando se tratar de alienação de ativos de valor vultosos, e que se orienta pela consulta prévia para obter a autorização, não devendo ser acionado o juízo, mas levado à assembleia dos credores ou já estarem previamente prevista no plano de recuperação da empresa.

Frisa-se, ainda, a nova força dada ao princípio da participação ativa dos credores, pela possibilidade de apresentar um plano de recuperação alternativo (§ 4º-A do art. 6º da LREF) ao apresentado pela empresa devedora, no caso da não deliberação no prazo de 180 dias corridos, e uma única prorrogação de mais 180 dias (§ 4º do art. 6º da LREF).

O princípio da isonomia/igualdade (*par condictio creditorum*), trata da equidade que é aplicada à recuperação judicial, de sorte que os iguais são tratados como iguais e os desiguais como desiguais na exata medida de suas desigualdades, sendo aplicado, principalmente, na ordem de pagamento dos créditos.

A igualdade de credores é importante porque busca garantir que sejam tratados de maneira justa no processo de recuperação judicial. Isso pode ser um desafio, pois

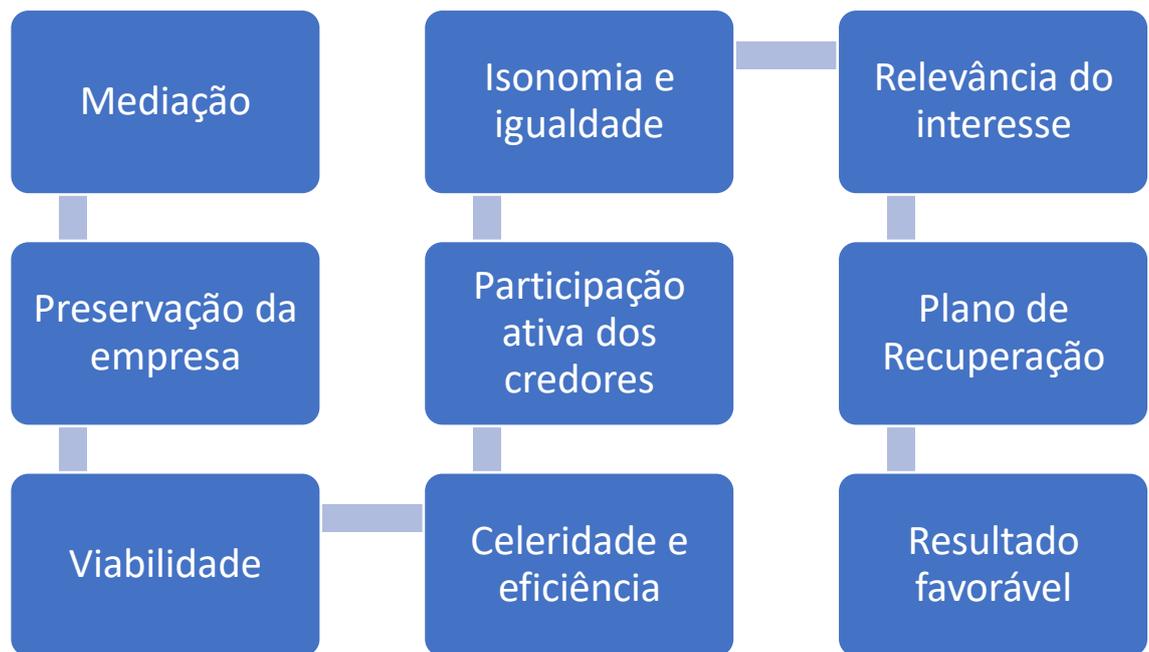
diferentes credores podem ter diferentes interesses e prioridades, contudo, é preciso assegurar a aplicação desse princípio. Na prática, pode haver conflitos entre diferentes classes de credores, cada um com diferentes interesses e prioridades, vindo a ser um complicador no processo de recuperação, porém, isso não deve ser visto como justificativa para manter um tratamento desigual.

A partir do princípio da igualdade compete que todos os credores recebam um tratamento justo, independentemente de sua classificação ou do tamanho de sua reivindicação, reconhecendo que mesmo diante de conflitos entre diferentes classes de credores, a ideia é de que todos os credores têm direito a uma parte justa dos ativos da empresa, a qual não se associa ao tipo ou tamanho da sua reivindicação. Cabe reconhecer que em situações em que existem muitos credores com reivindicações diferentes, o conflito será inevitável, o que já pressupõe a necessidade de mediação.

O princípio da relevância do interesse do credor, pode ser percebida na LREF por ter ganho muita relevância, em relação à possibilidade de o credor poder participar do plano de recuperação judicial, deliberando de forma ampla sobre aprovação, prazos, modificações e rejeição, por exemplo. A atuação dos credores em assembleia, denota que a LREF os coloca no centro do processo de recuperação judicial.

Apresenta-se um esquema pedagógico, a fim de que se observe a inter-relação dos princípios com o processo de mediação a ser instaurado, tendo em vista que a finalidade é a resolução do conflito instaurado e que possa resultar no processo de recuperação da empresa. Assim, ilustra-se:

Figura 1: O caminho: mediação em consonância com os princípios



Fonte: Elaboração própria, 2023.

Cada um desses princípios desempenham um papel importante na orientação do processo de recuperação judicial e na garantia de que ele seja conduzido de maneira justa e equitativa, por esse motivo, defende-se que a mediação pode contribuir significativamente, principalmente, no momento de construção do plano de recuperação judicial da empresa.

3. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PAPEL DA MEDIAÇÃO

Apesar de a recuperação judicial ter sua aplicação limitada pela Lei nº 11.105/2005, o indicador de pedidos de recuperação judicial no Brasil cresceu 105,2% no último ano, conforme dados divulgados, em 26/06/2023, pela Serasa Experian. Ainda, cumpre ressaltar que pelos dados da série histórica do indicador, observa-se que a economia brasileira ainda sofre muito com o problema de insolvência de suas empresas e o judiciário continua com uma carga considerável de processos de recuperação de empresas, cujo cenário manifesta que a mediação pode ser a melhor opção para contribuir com mais celeridade e afetividade na solução de conflitos de controvérsias entre as partes na recuperação judicial.

O art. 1º da LREF é muito claro ao restringir a legitimidade passiva ou a aplicação do regime jurídico da insolvência empresarial, quando estabelece que: “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e

da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”. Logo, apenas o empresário individual do art. 966 do Código Civil -CC e a sociedade empresária do art.982 c/c art.966 do CC, sujeitam-se ao regime da LREF.

Desta forma, sociedades simples; empreendedores rurais sem registro na Junta Comercial; as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (associações e fundações); pessoas naturais que não exercerem em nome próprio a atividade de empresário, estando submetidos à insolvência civil do Código de Processo Civil - CPC, não possuem legitimidade passiva para se submeter à LREF. Oportuno pontuar que Sacramone (2023, p. 32) frisa que:

Apenas os empresários e as sociedades empresárias são submetidos à Lei n. 11.101/2005 e podem sofrer seus efeitos e obter seus benefícios legais, como a falência e as recuperações judicial e extrajudicial. Ao contrário do que é popularmente entendido, as recuperações, assim como a falência, são benefícios concedidos a determinadas pessoas. [...] Pela recuperação, por seu turno, o empresário poderá renegociar os débitos com seus credores e impor, a uma minoria discordante, a vontade da maioria dos demais credores.

Eis um dado importante sobre os que estão sob a lei e que usufruir dos benefícios legais como falência e recuperação judicial. Chama atenção que o processo de recuperação judicial exige que todas as partes envolvidas tenham acesso a informações claras e precisas sobre a situação financeira da empresa, mas não as de caráter sigiloso que não guarda relação com a situação de insolvência em si.

Esclarece-se, aqui, que apenas o juízo da insolvência, o administrador judicial e o Ministério Público têm acesso a todas as informações. Eles devem zelar para que apenas as informações de fato referentes e importantes para a correta análise da viabilidade econômica ou não da empresa, plano de recuperação judicial e outras dessa natureza, possam ser amplamente disponibilizadas aos credores. Isso permite que as partes tomem decisões alicerçada em informações confiáveis, ajudando a construir confiança no processo.

O plano de recuperação judicial da empresa é a principal peça que constitui o processo, pois requer a projeção de meios para sua recuperação (art. 53 da LREF), que deverá ser “[...] apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial [...]” (art.53 da LREF).

No momento da elaboração do plano de recuperação judicial, a mediação pode contribuir muito por ocasião das negociações e dos estabelecimentos de todas as diretrizes pormenorizadas, metas a serem cumpridas pela devedora, com intuito de atender os

interesses dos credores e solucionar a situação de crise financeira da recuperanda, de maneira que a forma de conduzir as negociações deve se pautar pela interação mais ativa de todos os interessados.

Após a publicação da Lei nº 11.101/2005, não se vislumbrou significativas alterações legislativas, no entanto, com o advento da Lei 14.112/2020, várias e profundas alterações ocorreram, principalmente, no que se refere ao processo de recuperação judicial, com destaque, por exemplo, “a inclusão da conciliação e da mediação como instrumentos de solução de conflitos nos processos de insolvência” (MARQUES, 2022, p.120), aliás “A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores [...]” (art. 20-A da LREF), denotando-se o reconhecimento do legislador de sua importância.

Todavia, bem antes da inclusão da mediação, ela já vinha sendo aplicada para a solução de controvérsias diversificadas por áreas e tipos de conflitos, como nos casos de recuperação judicial, pois o instituto demonstrou ser exitoso e efetivo na condução e solução de conflitos em processos de insolvência. Frisando-se, assim, o seguinte entendimento:

Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre devedor e credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. (STJ, 2016, p.1).

Esse entendimento reforça a importância da mediação a fim de conduzir de forma estratégica as negociações, tanto na elaboração quanto no cumprimento das diretrizes estabelecidas no plano de recuperação judicial, o que um ganho considerável ao processo e ao resultado esperado.

A evolução histórica do reconhecimento dos métodos alternativos de solução de conflitos teve início em âmbito nacional pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, seguida pela Lei de Mediação – Lei nº 13.140/2015, primeiro marco regulatório do tema no Brasil, e pela recente Resolução nº 71/2020 do CNJ, que trata de forma mais específica de questões do Direito Empresarial, inclusive, propondo aos tribunais brasileiros a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais, a fim de tratar de forma mais adequada dos conflitos alusivos à matéria empresarial, de qualquer valor ou natureza, estimulando a aplicação da negociação, conciliação e da mediação tanto na modalidade individual como na coletiva.

A mediação é um processo que facilita a comunicação e a negociação entre as partes em conflito. No contexto da recuperação judicial, a mediação pode ajudar a empresa em dificuldades e seus credores a encontrarem uma solução mutuamente benéfica para sua situação financeira. A mediação também pode promover a compreensão mútua e o respeito entre as partes, o que pode ser crucial para o sucesso do processo de recuperação.

A mediação é um instituto que busca resolver conflitos através do diálogo e da negociação, promovendo a compreensão mútua e a resolução pacífica de disputas. No contexto da recuperação judicial, a mediação pode desempenhar um papel crucial na facilitação da comunicação entre a empresa em dificuldades e seus credores, ajudando a encontrar uma solução mutuamente benéfica que esteja em conformidade com os princípios da LREF. Compete ilustrar o campo de atuação da mediação da seguinte forma:

Figura 2: O campo da mediação e seu papel conciliador junto a credores



Fonte: Elaboração própria, 2023.

Lorencini (2023, p. 49) afirma que “A mediação é, por essência multidisciplinar, o que exige dos mediadores familiaridade com diferentes áreas do conhecimento humano e sensibilidade”, podendo ser utilizada para solucionar vários tipos de conflitos, em diversas áreas de atuação do Direito, mas a principal característica do instituto pode ser apontada como o emprego da técnica do diálogo intencional que busca ajudar as partes, credores e devedor, a enxergarem novas possibilidades e alternativas para as controvérsias, a fim de solucionar os conflitos, atendendo os interesses de ambos.

A mediação é um “[...] meio de solução de controvérsias entre particulares [...]” fruto da “[...] atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (LORENCINI, 2023, p. 49), de acordo com parágrafo único e art. 1º da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação).

Desta forma, a mediação desempenha um papel crucial no processo de recuperação judicial, servindo como uma ferramenta eficaz para facilitar a comunicação e a negociação entre as partes em conflito. A mediação é um processo voluntário no qual um terceiro imparcial, o mediador, ajuda as partes a comunicarem efetivamente suas necessidades e interesses, a explorar e avaliar opções e a chegar a um acordo mutuamente satisfatório.

No contexto da recuperação judicial, a mediação pode ser particularmente útil por várias razões. Dentre elas, pode ajudar a empresa em dificuldades e seus credores a encontrar uma solução mutuamente benéfica para sua situação financeira. Isso implica envolver a reestruturação das dívidas da empresa, a venda de ativos ou outras medidas que permitam a empresa continuar operando enquanto paga suas dívidas.

Ademais, a mediação pode promover a compreensão mútua e o respeito entre as partes. Isso pode ser particularmente importante em situações em que existem tensões ou conflitos entre a empresa e seus credores. Ao facilitar o diálogo aberto e honesto, a mediação pode ajudar a construir confiança e promover um ambiente mais cooperativo. E ainda, a mediação pode ser uma maneira mais eficiente e econômica de resolver disputas do que os processos judiciais tradicionais. Isso pode ser particularmente importante para empresas em dificuldades financeiras, que podem não ter os recursos para se envolver em litígios prolongados e caros.

No processo de recuperação judicial a mediação apresenta várias outras vantagens como, por exemplo: conceder maior autonomia as partes a fim de que elas próprias consigam compreender as controvérsias sob diferentes perspectiva; o princípio da confidencialidade a que se submete o mediador e pelo fato dos diálogos não serem gravados permite o maior sigilo nas tratativas; a maior celeridade; e o processo e menos custoso; nível de efetividade alto; consegue proporcionar melhor relacionamento entre as partes que se mantém no decorrer da execução, ajustes necessários e cumprimento do plano de recuperação; redução da assimetria de informações, e maior transparência, entre outros.

A mediação também, pode desempenhar um papel na implementação dos princípios da LREF. Por exemplo, ao promover o diálogo e a negociação entre as partes, a mediação pode ajudar a garantir que todos os credores sejam tratados de maneira justa e equitativa. Da mesma forma, ao facilitar a comunicação aberta e transparente, a mediação pode ajudar a garantir que todas as partes tenham acesso às informações necessárias para tomar decisões informadas.

Diante da recuperação das empresas, a mediação exerce papel essencial na resolução de conflitos. Afinal, antes mesmo da reforma da Lei de Recuperação de Empresa e Falências, o Enunciado 45, aprovado na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, já havia firmado o entendimento de que "A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais".

A mediação desempenha um papel crucial no processo de recuperação judicial, servindo como uma ferramenta eficaz para facilitar a comunicação e a negociação entre as partes em conflito. Ao fazer isso, pode ajudar a promover uma resolução de conflitos mais eficaz e justa, alinhada com os princípios da LREF. Consiste em um processo voluntário no qual um terceiro imparcial, o mediador, ajuda as partes a comunicarem efetivamente suas necessidades e interesses, a explorarem e avaliarem opções com vistas a obterem um acordo mutuamente satisfatório.

4. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LREF PELA MEDIAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A finalidade da LREF é regular a recuperação e a falência de empresas no Brasil, sendo um instrumento que exige para correta e eficiente aplicação dos seus princípios, o conhecimento e compreensão da situação financeira do devedor e do interesse dos credores, de modo a aplicá-lo, às vezes por ponderação, de acordo com o caso concreto que lhe confere legitimidade. Oliveira (2009, p. 245) assevera que os princípios:

[...] não especificam condutas a serem seguidas, indicam fins, estados ideais a serem alcançados. Aplicam-se a um conjunto indeterminado de situações. De forma frequente, os princípios apontam para direções diversas. Dessa maneira, sua aplicação caracteriza-se pela ponderação. Mediante o caso concreto, o intérprete deverá verificar o peso que cada princípio irá desempenhar na hipótese e, através de concessões recíprocas, preservando, no que for possível, o máximo de cada um.

Outra questão importante é que mediação realizada no processo de recuperação judicial não ocorre entre as partes de forma bilateral, mas “Trata-se de procedimento multipartes – Recuperanda, credores, Administrador Judicial, Juiz, Ministério Público – sujeito a princípios, normas e andamento próprio” (CNJ, 2022), o que torna as negociações muito mais complexas.

Com a apresentação do plano de recuperação pela recuperanda, abre-se prazo aos credores para objeções, e, caso aconteçam, deverá ser realizada a Assembleia Geral de Credores, seu órgão máximo de deliberação, que deverá discutir e votar o plano, e nesse momento, é muito comum, surgirem várias impugnações de credores insatisfeitos, inclusive, ocasionando a não aceitação do plano de recuperação e sua convalidação em falência.

No entanto, caso o plano de recuperação judicial seja aprovado, mesmo assim durante a sua execução podem surgir outras questões advindas de situações econômicas e financeiras da empresa que prejudiquem seu cumprimento como planejado, suscitando ajustes advindos dessa situação ou qualquer outra que desestabilize as tratativas, o que trará novas controvérsias, o que torna esse momento outra oportunidade da mediação como método eficaz para solução de conflitos de forma mais célere.

A aplicação efetiva dos princípios, supramencionados, no processo de recuperação judicial requer uma compreensão clara e abrangente da situação financeira da empresa, bem como uma avaliação cuidadosa dos interesses e prioridades dos vários credores envolvidos. Além disso, pode exigir o uso de ferramentas como a mediação para facilitar a comunicação e a negociação entre as partes.

Em suma, os princípios da LREF fornecem um quadro dentro do qual o processo de recuperação judicial deve ocorrer. Eles ajudam a garantir que o processo seja conduzido de maneira justa e equitativa, com o objetivo final de preservar a empresa como uma entidade produtiva. Além do que, “[...] fica evidente constatar que se as partes pretendem resolver um impasse mediante sigilo, a solução via mediação é mais adequada [...]” (SALLES *et. al.*, 2023, p.64)

Cada um desses princípios desempenha um papel importante na orientação do processo de recuperação judicial e na garantia de que ele seja conduzido de maneira justa e equitativa.

Por outro lado, a mediação é um método de resolução de conflitos que pode ser aplicado no processo de recuperação empresarial. A Lei de Mediação (Lei 13.140/15) estabelece princípios que devem orientar a mediação, como a imparcialidade do

mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, a busca do consenso, a confidencialidade e a boa-fé. Esses princípios podem ser aplicados no processo de recuperação empresarial para ajudar as partes envolvidas a encontrarem soluções consensuais para os conflitos que possam surgir durante o processo. A mediação pode ser uma alternativa eficaz para evitar a judicialização de casos relacionados à recuperação empresarial e para garantir uma solução mais rápida e satisfatória para todas as partes envolvidas.

Dessa forma, a aplicação dos princípios da LREF em conjunto com as mediações pode trazer benefícios para o processo de recuperação empresarial. A mediação pode ajudar as partes envolvidas a encontrarem soluções consensuais para os conflitos que possam surgir durante o processo, enquanto os princípios da LREF fornecem um quadro jurídico para garantir que o processo seja conduzido de maneira justa e eficaz. Além disso, a mediação pode ajudar a evitar a judicialização de casos relacionados à recuperação empresarial, o que pode economizar tempo e recursos para todas as partes envolvidas. Portanto, a junção da aplicabilidade dos princípios da LREF com as mediações pode ser uma abordagem eficaz para lidar com os desafios do processo de recuperação empresarial

5. CONCLUSÃO

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LREF) e a mediação desempenham papéis fundamentais no processo de recuperação judicial. A LREF fornece um quadro legal que orienta o processo, enquanto a mediação facilita a comunicação e a negociação entre as partes em conflito.

Os princípios da LREF, incluindo a preservação da empresa, a igualdade de credores, a transparência e a viabilidade, são essenciais para garantir que o processo de recuperação judicial seja conduzido de maneira justa e equitativa. No entanto, a aplicação efetiva desses princípios pode ser um desafio, especialmente em situações em que existem muitos credores com diferentes interesses e prioridades.

A mediação, por outro lado, pode ajudar a superar esses desafios, facilitando o diálogo aberto e honesto entre as partes e ajudando-as a encontrar uma solução mutuamente benéfica para sua situação financeira. Ao fazer isso, a mediação pode promover uma resolução de conflitos mais eficaz e justa.

No entanto, apesar do potencial da mediação para facilitar o processo de recuperação judicial, ainda existem muitos desafios a serem superados. Estes incluem a necessidade de treinamento adequado para mediadores, a necessidade de maior

conscientização sobre os benefícios da mediação entre as empresas e seus credores, e a necessidade de estruturas legais e regulatórias que apoiem o uso da mediação no processo de recuperação judicial.

Em relação ao questionamento como a observância dos princípios da LREF podem ser aplicados no âmbito da mediação dos processos de recuperação judicial, a fim de dirimir controvérsias entre as partes, percebe-se que a observância aos princípios selecionados da LREF, em cada etapa da recuperação judicial, contribui como um parâmetro a mitigar os conflitos, em que a mediação atuará alicerçada em uma concepção principiológica bem sedimentada, evitando-se a improvisação a cada nova situação ou conflito no caso concreto.

Quanto à verificação da aplicabilidade dos princípios da LREF no processo de recuperação judicial, com ênfase particular na mediação como uma ferramenta para facilitar este processo, percebe-se que a atuação da mediação observando a aplicação dos princípios da LREF, juntamente com os próprios princípios da mediação, amplia a capacidade de dirimir os conflitos, oportunizando os melhores resultados na recuperação judicial.

Em suma, este artigo destacou o papel crucial que tanto a LREF quanto a mediação desempenham no processo de recuperação judicial. Embora existam desafios significativos na aplicação efetiva desses princípios e na utilização da mediação, também existem oportunidades significativas para melhorar o processo de recuperação judicial e promover resultados mais justos e equitativos para todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

BORBA, José Edwaldo T. **Direito Societário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772810/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10.ago.2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 10.ago.2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Manual prático de mediação empresarial: recuperação judicial, extrajudicial e falências**. Rio de Janeiro: CNJ, 2022.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/manual-fonaref.pdf>. Acesso em: 15. ago. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal – CNJF. **Enunciados Aprovados: I Jornada-Prevenção e solução extrajudicial de litígios**. Brasília-DF, 2016.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 10. ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.140/2015, de Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei da Mediação**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 10. ago.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de. Justiça (4. Turma). **REsp n. 1.302.735-SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. j. 17/03/2016 – DJe 05/04/2016. Disponível em: STJ - Revista Eletrônica da Jurisprudência. Acesso em: 20.ago.2023.

DOMINGUES, Gleyds Silva. **A arte da pesquisa na construção de ideias e argumentos**. *Piedmont International University*, 2019.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1985.

LORENCINE, Marco Antonio Garcia Lopes. **“Sistema Multiportas”**: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves de. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771707/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MARQUES, Leonardo. **Falências e recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: FGV, 2022.

OLIVEIRA, Raquel de. **Curso de constitucional** - Normatividade jurídica. Rio de Janeiro: Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 2009.

Pedidos de recuperação judicial crescem 105,2% em 1 ano e MPES são as mais impactadas, revela Serasa Experian. São Paulo: Seara Experian, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-dedados/pedidos-de-recuperacao-judicial-crescem-1052-em-1-ano-e-mpes-sao-as-mais-impactadas-revela-serasa-experian/>. Aceso em: 15.ago.2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação e falência**. 2023

SILVA, Ana Livia Carvalho. **O papel da mediação em processos de insolvência empresarial.** In: MONTEIRO, Andre Luis; VERÇOSA, Fabiane; FONSECA, Geraldo. Arbitragem, mediação, falência e recuperação: resolução de disputas na empresa em crise. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620698. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620698/>. Acesso em: 20. ago. 2023.